

TC 033.689/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Mtur. Apoio a evento turístico. Exame da adequação dos preços dos itens/etapas orçados/constantas no plano de trabalho. Ausência dos elementos/documentos correspondentes. Diligência.

### Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 251/2010/MTur, cujo objeto era apoiar a realização do projeto intitulado “Micareta 2010” no município de Boquim/SE, realizado no período de 30/4 a 2/5/2010.

2. O valor do convênio foi estabelecido em R\$ 313.000,00, dos quais R\$ 300.000,00 foram repassados pelo concedente, em 1º/7/2010, e o restante, R\$ 13.000,00, correspondeu à contrapartida da convenente.

3. O objeto conveniado foi a realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Araketu	80.000,00	30/4/2010	1:45
Banda Cavaleiros do Forró	80.000,00	1º/5/2010	1:45
Banda Dekolla	13.000,00	1º/5/2010	1:20
Banda Cheiro de Amor	80.000,00	2/5/2010	1:45
Banda Amanda Santiago	60.000,00	30/4/2010	1:45
<b>Total (R\$)</b>	<b>313.000,00</b>		

4. O Mtur reprovou a execução financeira do convênio, com fundamento na nota técnica de reanálise financeira 591/2014 (peça 1, p. 163 a197), em razão de, entre outras falhas, ausência de justificativa para contratação da empresa responsável pelos eventos artísticos e à gratuidade do evento:

“No caso em questão, em que pese o convenente não ser órgão da Administração Pública e não estar obrigado a realizar o procedimento licitatório, este deveria justificar os preços e a escolha do fornecedor, pois deve demonstrar que seguiu os princípios da legalidade, economicidade e moralidade, essenciais ao gerir recursos públicos provenientes de transferência voluntária realizada pela União. Em casos de contratações por inexigibilidade os valores pagos e a razão da escolha das atrações artísticas devem ser justificados, conforme preleciona o art. 26, § único da Lei 8666/93.

(...)

“O Convenente deixou de encaminhar os contratos de exclusividade registrados em cartório, a Justificativa da escolha do fornecedor e, pesquisa de preços realizados no mercado, contrariando comandos legais e infralegais, portanto opta-se pela reprovação desse item”.

5. Neste Tribunal, a Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, foram regularmente citados, nos seguintes termos (peças 7 e 8):

“(a) contratação irregular das empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea ‘oo’ do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010;

(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

(d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no valor de R\$ 32.000,00.”

## II

6. A Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), proponente do plano de trabalho 021656/2010 ao MTur para a celebração de convênio com vistas à realização do evento “Micareta 2010”, é uma entidade privada sem fins lucrativos.

7. A Portaria Interministerial 127/2008, norma que disciplinava as transferências voluntárias à época da celebração do convênio 140/2010, estabelecia que:

### “SEÇÃO I

#### DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - ...

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.”



8. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do parecer técnico 465/2010, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado (peça 1, pp. 23 a 27).

9. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico e foi considerado no parecer Conjur/MTur 453/2010 – item ‘D’ análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 38):

“Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no projeto, são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados.

10. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, também, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

Ante o exposto, determino a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 21656/2010 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Araketu, R\$ 80.000,00, Banda Cavaleiros do Forró, R\$ 80.000,00; Banda Dekolla, R\$ 13.000,00, Banda Cheiro de Amor, R\$ 80.000,00 e Banda Amanda Santiago, R\$ 60.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

Brasília, 2017

*(Assinado Eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator